



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
DESPACHOS.....	2
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	3
EDITAIS	25

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.2

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação





PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 15.231/2020

APENSOS: 15.230/2020 (RECURSO ORDINÁRIO/JULGADO) – PROCESSO FÍSICO Nº 3236/2017; 15.227/2020 (RECURSO ORDINÁRIO/JULGADO) – PROCESSO FÍSICO Nº 3237/2017; 15.229/2020 (RECURSO ORDINÁRIO/JULGADO) – PROCESSO FÍSICO Nº 3238/2017; 15.228/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO CONVÊNIO/JULGADA) – PROCESSO FÍSICO Nº 224/2009; 15.232/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 3ª PARCELA DO CONVÊNIO) – PROCESSO FÍSICO Nº 222/2019; E 15.226/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO CONVÊNIO/JULGADA) – PROCESSO FÍSICO Nº 223/2009

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. RAIMUNDO SANTOS CRUZ, PRESIDENTE DO GRUPO VOLUNTÁRIOS EM AÇÃO À ÉPOCA

ADVOGADOS: DR. LUAN OLIVEIRA DA SILVA (OAB/AM Nº 10.910) E DR. DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA (OAB/AM Nº 11.180)

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO SANTOS CRUZ EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 943/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.228/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO CONVÊNIO-PROCESSO FÍSICO Nº 224/2009); DO ACÓRDÃO Nº 944/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.232/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 3ª PARCELA DO CONVÊNIO-PROCESSO FÍSICO Nº 222/2019); E DO ACÓRDÃO Nº 945/2017-TCE-SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.226/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO CONVÊNIO-PROCESSO FÍSICO Nº 223/2009)

IMPEDIMENTOS: CONS. JULIO CABRAL E CONS. ÉRICO DESTERRO XAVIER E SILVA

CONSELHEIRO – RELATOR: -





DESPACHO Nº 1539/2020 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Raimundo Santos Cruz**, Presidente do Grupo Voluntários em Ação à época, em face do **Acórdão nº 943/2017 – TCE - Segunda Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 15.228/2020 (Processo Físico nº 224/2009), do **Acórdão nº 944/2017 – TCE - Segunda Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 15.232/2020 (Processo Físico nº 222/2019), e do **Acórdão nº 945/2017 – TCE - Segunda Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 15.226/2020 (Processo Físico nº 223/2009), que, à unanimidade, e em parcial consonância com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgou **ilegal** o Termo de Convênio nº 77/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e o Grupo Voluntários Em Ação – GVA, **irregular** a Prestação de Contas da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do referido ajuste, bem como considerou em **alcance** o Responsável, ora Recorrente, aplicando-lhe **multas**, consoante se verifica nos trechos dos decisórios abaixo:

ACÓRDÃO Nº 943/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 15228/2020 (Processo nº 224/2009)

(...)

EMENTA: Prestação de Contas referente a 1ª parcela do Convênio nº 77/2007.





Illegalidade do Convênio. Contas Irregulares. Multa. Alcance.

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, V, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de::

7.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 77/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, e o Grupo Voluntários Em Ação – GVA, conforme disposto no art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

7.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio, referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 77/2007, do Sr. Raimundo Santos Cruz, Diretor Executivo do Grupo Voluntários em Ação – GVA, com fulcro no disposto art. 22, III, “b” c/c art. 25 ambos da Lei nº 2423/96, pelas impropriedades não sanadas contidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 79/2017-GT-DEATV (fls. 211/220) e no Parecer nº 1448/2017-MPC-JBS (fls. 221/225);

7.3. Aplicar Multa ao Sr. **Raimundo Santos Cruz**, no valor de **R\$ 8,768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, inciso VI da Resolução 04/2002 – TCE/AM, pelas impropriedades 1, 2, 3, 5, 6 e 7 pertinentes ao Conveniente, contidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 79/2017-GT-DEATV (fls. 211/220) e no Parecer nº 1448/2017-MPC-JBS (fls. 221/225). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na dívida ativa em consonância com o art. 73 da Lei 2423/1996;

7.4. Aplicar Multa a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, no valor de **R\$ 2,192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, I,





“a” da Resolução 04/2002 – TCE/AM, pela impropriedade 6 pertinentes a Concedente, contida no Laudo Técnico Conclusivo nº 79/2017-GT-DEATV (fls. 211/220) e no Parecer nº 1448/2017-MPC-JBS (fls. 221/225). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na dívida ativa em consonância com o art. 73 da Lei 2423/1996;

7.5. Aplicar Multa a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, no valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no art. 308, inciso VI da Resolução 04/2002 – TCE/AM, pelas impropriedades 1, 2, 3 e 4, pertinentes a Concedente, contida no Laudo Técnico Conclusivo nº 79/2017-GT-DEATV (fls. 211/220) e no Parecer nº 1448/2017-MPC-JBS (fls. 221/225). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na dívida ativa em consonância com o art. 73 da Lei 2423/1996;

7.6. Considerar em Alcance de forma solidária o Sr. **Raimundo Santos Cruz**, Diretor Executivo do Grupo Voluntários em Ação – GVA e a Sra. **Regina Fernandes do Nascimento**, Secretária de Estado da Assistência Social – SEAS, no valor de **R\$ 400.000,00** (Quatrocentos mil reais), referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 77/2007, pela impropriedade 4 pertinente ao Sr. Raimundo Santos Cruz, contida no Laudo Técnico Conclusivo nº 79/2017-GT-DEATV (fls. 211/220) e no Parecer nº 1448/2017-MPC-JBS (fls. 221/225). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na dívida ativa em consonância com o art. 73 da Lei 2423/1996;





ACÓRDÃO Nº 944/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 15232/2020 (Processo nº 222/2009)

(...)

EMENTA: Prestação de Contas referente a 3ª parcela do Convênio nº 77/2007.

Illegalidade do Convênio. Contas Irregulares. Multa. Alcance.

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, V, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de::

7.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 77/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, e o Grupo Voluntários Em Ação – GVA, conforme disposto no art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

7.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio, referente à 3ª parcela do Termo de Convênio nº 77/2007, do Sr. Raimundo Santos Cruz, Diretor Executivo do Grupo Voluntários em Ação – GVA, com fulcro no disposto art. 22, III, “b” c/c art. 25 ambos da Lei





nº 2423/96, pelas impropriedades não sanadas contidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 81/2017-GT-DEATV (fls. 115/119) e no Parecer nº 1453/2017-MPC-JBS (fls. 120/123);

7.3. Aplicar Multa ao Sr. **Raimundo Santos Cruz**, no valor de **R\$ 8,768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, inciso VI da Resolução 04/2002 – TCE/AM, pelas impropriedades 2 e 3 pertinentes ao Conveniente, contidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 81/2017-GT-DEATV (fls. 115/119) e no Parecer nº 1453/2017-MPC-JBS (fls. 120/123). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na dívida ativa em consonância com o art. 73 da Lei 2423/1996;

7.4. Aplicar Multa a Sra. Regina Fernandes do Nascimento, no valor de **R\$ 2,192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) com fulcro no art. 308, I, “a” da Resolução 04/2002 – TCE/AM, pela impropriedade 6 pertinentes a Concedente, contida no Laudo Técnico Conclusivo nº 81/2017-GT-DEATV (fls. 115/119) e no Parecer nº 1453/2017-MPC-JBS (fls. 120/123). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na dívida ativa em consonância com o art. 73 da Lei 2423/1996;

7.5. Considerar em Alcance de forma solidária o Sr. **Raimundo Santos Cruz**, Diretor Executivo do Grupo Voluntários em Ação – GVA e a Sra. **Regina Fernandes do Nascimento**, Secretária de Estado da Assistência Social – SEAS, no valor de **R\$ 200.000,00** (Duzentos mil reais), referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 77/2007, pela impropriedade 1, pertinente ao Sr. Raimundo Santos Cruz, contida no Laudo Técnico Conclusivo nº 81/2017-GT-DEATV (fls. 115/119) e no Parecer nº 1453/2017-MPC-JBS (fls. 120/123). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na dívida ativa em consonância com o art. 73 da Lei 2423/1996.





ACÓRDÃO Nº 945/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 15226/2020 (Processo nº 223/2009)

(...)

EMENTA: Prestação de Contas referente a 2ª parcela do Convênio nº 77/2007.

Illegalidade do Convênio. Contas Irregulares. Multa. Alcance.

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, I, V, e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de::

7.1. Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 77/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, e o Grupo Voluntários Em Ação – GVA, conforme disposto no art. 5º, inciso XVI, e art. 253 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

7.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio, referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 77/2007, do Sr. Raimundo Santos Cruz, Diretor Executivo do Grupo Voluntários em Ação – GVA, com fulcro no disposto art. 22, III, “b” c/c art. 25 ambos da Lei





nº 2423/96, pelas impropriedades não sanadas contidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 80/2017-GT-DEATV (fls. 156/164) e no Parecer nº 1452/2017-MPC-JBS (fls. 165/168v);

7.3. Aplicar Multa ao Sr. **Raimundo Santos Cruz**, no valor de **R\$ 8,768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, inciso VI da Resolução 04/2002 – TCE/AM, pelas impropriedades 3 e 4 pertinentes ao Conveniente, contidas no Laudo Técnico Conclusivo nº 80/2017-GT-DEATV (fls. 156/164) e no Parecer nº 1452/2017-MPC-JBS (fls. 165/168v). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ e o recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na dívida ativa em consonância com o art. 73 da Lei 2423/1996;

7.4. Aplicar Multa a Sra. **Regina Fernandes do Nascimento**, no valor de **R\$ 2,192,06** (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 308, I, “a” da Resolução 04/2002 – TCE/AM, pela impropriedade 6 pertinentes a Concedente, contida no Laudo Técnico Conclusivo nº 79/2017-GT-DEATV (fls. 211/220) e no Parecer nº 1448/2017-MPC-JBS (fls. 221/225). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ e recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na dívida ativa em consonância com o art. 73 da Lei 2423/1996;

7.5. Aplicar Multa a Sra. **Regina Fernandes do Nascimento**, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) com fulcro no art. 308, inciso VI da Resolução 04/2002 – TCE/AM, pela impropriedade 1 pertinente a Concedente, contida no Laudo Técnico Conclusivo nº 80/2017-GT-DEATV (fls. 156/164) e no Parecer nº 1452/2017-MPC-JBS (fls. 165/168v). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ e recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na dívida ativa em consonância com o art. 73 da Lei 2423/1996;





7.6. Considerar em Alcance de forma solidária o Sr. **Raimundo Santos Cruz**, Diretor Executivo do Grupo Voluntários em Ação – GVA e a Sra. **Regina Fernandes do Nascimento**, Secretária de Estado da Assistência Social – SEAS, no valor de **R\$ 200.000,00** (Duzentos mil reais), referente à 2ª parcela do Termo de Convênio nº 77/2007, pela impropriedade 2 pertinente ao Sr. Raimundo Santos Cruz, contida no Laudo Técnico Conclusivo nº 802017-GT-DEATV (fls. 156/164) e no Parecer nº 1452/2017-MPC-JBS (fls. 165/168v). A multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ e recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, caso não seja recolhida a multa, proceda-se a inscrição na dívida ativa em consonância com o art. 73 da Lei 2423/1996.

Considerando que as decisões combatidas pelo Recorrente pertencem a processos conexos, em virtude de suas naturezas (matérias comuns), e são passíveis de recorribilidade pela mesma espécie recursal, não vislumbra-se prejuízo o manejo de um único instrumento recursal para combater os três supracitados acórdãos, ante a ausência de violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;





II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.





Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.14

saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina





AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar as Razões Recursais, notadamente quanto aos requisitos para a concessão da cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Ressalta-se, o presente suscita a existência de lesão e violação do devido processo legal, em decorrência da ausência de fundamentação de três decisões, apontadas nos autos supra;
- Assim, a plausibilidade do direito está fundamentada nos prejuízos causados pela não avaliação de apontamentos legais e documentos passíveis de sanar as impropriedades apontadas à época, desvirtuando completamente o direito à ampla defesa e ao contraditório, exsurge o “*fumus boni iuris*”;





- Noutra passada, em virtude do apontado, tem-se, em apreço aos dizeres do Min. Valmir Campelo, Membro do Tribunal de Contas da União, em seu voto no Acórdão nº 91/2013-TCU, quanto ao receio da demora:

“[...] o “*periculum in mora*” significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução.”

- Ainda nesse sentido, os doutrinadores Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner esclarecem de forma sensata:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

- Nesse sentido, é de se lembrar que a análise desta ponderação não esgota o mérito dos Processos, podendo, em momento oportuno, com a tramitação ordinária, ser revertida com a apreciação do mérito debatido;

Por fim, o Recorrente requereu, liminarmente, a concessão do pedido de medida cautelar para a atribuição do efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. **FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE DO DIREITO SUBSTANCIAL INVOCADO**

O Recorrente alega, em síntese, a existência de lesão e violação do devido processo legal, em decorrência da ausência de fundamentação das três decisões apontadas nos autos supra. Aduz ainda que a plausibilidade do direito está fundamentada nos prejuízos causados pela não avaliação de apontamentos legais e documentos passíveis de sanar as impropriedades apontadas à época, desvirtuando completamente o direito à ampla defesa e ao contraditório.





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.17

Sabe-se que o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa são garantidos constitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;
(grifo)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;





II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(grifo)





Quanto à garantia do contraditório e da ampla defesa, vejamos o que dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 81. O contraditório qualifica e legitima o processo. Salvo nos processos de mero expediente, **fica garantido o direito de defesa aos responsáveis e aos interessados por todos os meios de defesa moral e legalmente admitidos.**

§ 1º Cabe ao Tribunal, por sua Direção-Geral, seu Corpo Deliberativo ou seus Órgãos auxiliares, segundo o caso, de ofício ou a requerimento do agente responsável ou da parte interessada, determinar as provas necessárias à instrução dos processos, evitando, de todo modo, as diligências meramente protelatórias ou inúteis.

§ 2º A instrução faz-se em favor do interesse público e sob os estritos ditames das Constituições Federal e Estadual e das leis. (*grifo*)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.20

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

LEI ESTADUAL N° 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, do contraditório e da ampla defesa, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. *(grifo)*

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando da instrução do Processo nº 15.228/2020 (Processo Físico nº 224/2009), do Processo nº 15.232/2020 (Processo Físico nº 222/2019), e do Processo nº 15.226/2020 (Processo Físico nº 223/2009), que tratam da Prestação de Contas da 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 77/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da





Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.21

Assistência Social - SEAS e o Grupo Voluntários Em Ação – GVA, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade dos Acordãos nºs 943/2017, 944/2017 e 945/2017 – TCE - Segunda Câmara, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente alega, em síntese, que se funda no risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando o temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução.

Isto posto, é válido destacar que de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)¹ assevera:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner² esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

¹ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

² [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que rarissimamente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade dos acórdãos combatidos, pela violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação dos Acórdãos nºs 943/2017, 944/2017 e 945/2017 – TCE - Segunda Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.





Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar Incidental para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar incidental, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alegou que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, nos termos dos inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os cadernos processuais, verifica-se que os Acórdãos nºs 943/2017, 944/2017 e 945/2017 – TCE - Segunda Câmara foram disponibilizados no Diário Oficial do TCE/AM no dia 21/11/2017 (terça-feira), Edição nº 1712, Pag. 2. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 23/11/2017 (quinta-feira).





Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Raimundo dos Santos Cruz interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 06/10/2020 (fls. 2/11), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o julgamento pela **ilegalidade** do Termo de Convênio nº 77/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS e o Grupo Voluntários Em Ação – GVA, **irregularidade** da Prestação de Contas da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do ajuste, bem como aplicação de penalidades ao Recorrente, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnando pela suspensão dos efeitos dos Acórdãos nºs 943/2017, 944/2017 e 945/2017 – TCE - Segunda Câmara, e o provimento integral do recurso para que seja julgada regular, ainda que com ressalvas, a Prestação de Contas do Convênio nº 77/2007.

Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, **DEFIRO** o Pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;
- 2) **Oficiar** o Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade ao DERED para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.25

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 09 de outubro de 2020

Edição nº 2393 Pag.26



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

